



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br



Parecer 0086/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 086/2021.

Autoria: Eduardo Dade Sallum

Matéria: Institui no Município de Tatuí o programa de incentivo à plena vacinação contra a COVID-19 – “Passaporte para a Vida” – e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TATUÍ O PROGRAMA DE INCENTIVO À PLENA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 – “PASSAPORTE PARA A VIDA” – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que Institui no Município de Tatuí o programa de incentivo à plena vacinação contra a COVID-19 – “Passaporte para a Vida” – e dá outras providências, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador **Eduardo Dade Sallum**.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e *“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos.**

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Importante apontar que o referido projeto caracteriza-se como norma de **natureza programática, genérica e abstrata**, visando positivar valor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, sem imposição ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.417, de 6-11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'- Iniciativa parlamentar – Alegada violação ao princípio da separação de poderes, da reserva da Administração e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 1 - Inexistência de vício formal. Saúde pública e polícia administrativa. Desinfecção e desinsetização de veículos utilizados no transporte público coletivo de passageiros do município e fiscalização administrativa. Competência

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

suplementar de o município formular, mediante lei, a respectiva política sanitária e sua fiscalização. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. 2 – Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação ao princípio da separação entre os Poderes. Ocorrência. Os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma como será feita a higienização e a desinsetização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. 3 - Com relação aos demais artigos da Lei nº 14.417, de 6-11-2019, o relator subscritor dava interpretação conforme a Constituição, para que as obrigações previstas fossem exigidas apenas nos novos contratos firmados com a Municipalidade de Ribeirão Preto, sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente. Contudo, durante os debates, aderiu aos doutos fundamentos expostos por eminentes colegas, para declarar que, dada a excepcionalidade da situação, sob o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, os dispositivos são constitucionais e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ter aplicação desde já. Isso porque, presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública. 4 - Ação parcialmente procedente. Liminar revogada."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de grandes cinzeiros nos passeios públicos localizados

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

em frente a "restaurantes, bares, lanchonetes e afins, empresas, indústrias e escritórios". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Hipótese que não se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade Material. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Artigo 6º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da Constituição Estadual. Exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação". VI. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245394-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Nesse passo, não resta dúvida quanto à possibilidade de o município atuar nessa seara, como mesmo entende o Supremo Tribunal Federal, inclusive no âmbito preventivo:

“O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas.” (RE 607.381- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Demonstrado o espaço legislativo para que o município edite normas, é de se dar realce ao fato de que a Constituição de 1988, no tema saúde pública, generalizou, como já dito, para todos os entes federados, a incumbência de adoção de políticas protetivas da saúde, sendo o que se depreende do julgado abaixo:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (AI 550.530- AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) .

Em tema similar o Egrégio Tribunal de Justiça também se manifestou sobre a possibilidade de legislar sobre saúde e proteção populacional:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88. 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno. 4 - Ação improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215909-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020)

A mesma ação ainda assim dispõe:

Como mencionado pelo relator subscritor por ocasião do indeferimento da medida liminar, é entendimento do Supremo Tribunal federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo, de acordo com o interesse local, sobre proteção e defesa da saúde e educação, art. 24, IX e XII, da CF/88. A lei não trata de diretrizes e bases da educação nem de normas gerais de saúde, o que daria ensejo à declaração de inconstitucionalidade, já que não diz sobre grade curricular ou funcionamento do Sistema Único de Saúde. Por isso, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União e concorrente dos Estados.

Essa ideia foi bem traduzida às fls. 120/121 pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior: "Não há na lei local qualquer disposição específica sobre ensino ou saúde - como alteração de grade curricular obrigatória ou funcionamento do Sistema Único de Saúde - que poderia invadir a competência legislativa da União e do Estados para fixar normas gerais sobre estas matérias; trata-se de norma municipal, editada com base no interesse local (artigo 30, I, CF/88). "Em outras palavras, a lei impugnada não invade a competência legislativa da União em matéria de educação ou saúde, pois não cuida de ensino ou da disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares, apenas exigindo a apresentação de documento não impeditivo da matrícula. Não bastasse, vale dizer, a lei local sequer dispõe sobre o tema de forma diversa daquela prevista na legislação federal." No mais, sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que,



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, também não há vício formal de inconstitucionalidade porque a lei municipal não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 26 de outubro de 2021.

DR. RAPHAEL SALAS MARTINS

PROCURADOR LEGISLATIVO